



**OLYMPICO CLUB**

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER JURÍDICO**

**PARECER JURÍDICO Nº 01/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

**REFERÊNCIA: MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO.  
MODALIDADE PREGÃO ELETRONICO.**

**INTERESSADO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO**

**EMENTA: “MINUTA DE EDITAL DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO, E ANEXOS, QUE TEM COMO OBJETO AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS DE AQUECIMENTO PARA PISCINA, TOUCAS DE SILICONE PARA NATAÇÃO E UNIFORMES ESPORTIVOS PERSONALIZADOS, VISANDO A ATUALIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO DOS PARQUES ESPORTIVOS QUE O OLYMPICO CLUB DISPONIBILIZA AOS ATLETAS EM FORMAÇÃO PERMANENTE DO CLUBE, NO AMBITO DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE ATLETAS DO COMITÊ BRASILEIRO DE CLUBES – CBC.”**

## **I. RELATÓRIO**

Trata-se de parecer sobre minuta de edital de licitação, na modalidade pregão eletrônico, bem como seus anexos.

## **DA ANÁLISE FÁTICA**

A Comissão de Licitação do Olympico Club apresenta solicitação para atender demanda própria, justificando que os itens ora licitados são necessários para melhorias na infraestrutura do Clube de modo a atingir melhores resultados na formação de atletas na forma do programa de formação de atletas do Comitê Brasileiro de Clubes – CBC.



Consta nos autos autorização do Olympico Club, declaração de adequação orçamentária, pesquisa de mercado, mapa comparativo de preços e Termo de Referência, no qual se delimita o objeto, as justificativas da solicitação, as

especificações técnicas, detalhamento dos produtos, prazos, locais de entregas, quantitativos estimados, valor estimado da contratação, dentre outras disposições e anexos.

Após, vieram os autos para análise e parecer da minuta do edital e do contrato.

É o relatório.

#### **DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

À luz do Decreto nº 10.024/2019 e demais normas concernente a espécie, as contratações devem, em regra, ser parceladas sempre que o objeto for divisível em partes menores e independentes, sem que isto acarrete prejuízo ao conjunto a ser licitado. O objetivo do parcelamento é melhor aproveitar os recursos disponíveis no mercado e ampliar a competitividade, sem perda da economia de escala.

Nesta situação, é importante não esquecer que sempre deve ser preservada a modalidade pertinente para a execução de todo o objeto da contratação.

Devem ser somados os valores correspondentes aos itens parcelados e definida a modalidade de licitação adequada ao total.

#### **DA ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE LICITATÓRIA ELEITA**

Sobre o tema, o mestre Marçal bem aborda a questão (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p.207):

*A obrigatoriedade de fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (...)*



*Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma*

*economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar o aumento de seus custos.*

*Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação*

*de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.*

O pregão consiste em modalidade de licitação regida pelo Decreto nº 10.024/2019, para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Nos termos do art. 3º, II, do referido diploma legal, são considerados bens e serviços comuns - bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;

## **DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO**

Os requisitos a serem observados no planejamento da licitação foram estabelecidos no art. 14 do Decreto nº 10.520/2002, que assim dispõe:

Orientações gerais



Art. 14. No planejamento do pregão, na forma eletrônica, será observado o seguinte:

I - elaboração do estudo técnico preliminar e do termo de referência;

II - aprovação do estudo técnico preliminar e do termo de referência pela autoridade competente ou por quem esta delegar;

III - elaboração do edital, que estabelecerá os critérios de julgamento e a aceitação das propostas, o modo de disputa e, quando necessário, o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

IV - definição das exigências de habilitação, das sanções aplicáveis, dos prazos e das condições que, pelas suas particularidades, sejam consideradas relevantes para a celebração e a execução do contrato e o atendimento das necessidades da administração pública; e

V - designação do pregoeiro e de sua equipe de apoio.

O exame prévio da minuta do edital e contrato tem índole jurídico-formal e consiste, via de regra, em verificar os autos, no estado em que se encontra, o procedimento licitatório.

Os autos do processo em questão estão acompanhados pelo Termo de Referência, contendo este os elementos mínimos necessários à promoção do certame, havendo uma suficiente descrição do que se pretende contratar.

Consta, ainda, o orçamento prévio. Verificando que o edital seguiu todas as cautelas recomendadas pelo decreto 10.024/2019, com aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, tenho que o processo licitatório encontra-se respaldado legalmente, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade.

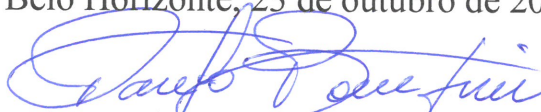


## CONCLUSÃO

Por todo o exposto opina-se **FAVORAVELMENTE** pela possibilidade de realização do presente processo licitatório, tendo em vista a fundamentação fática e legal apresentada ao longo deste parecer.

É o parecer.

Belo Horizonte, 23 de outubro de 2023

  
Paulo Martins Soares Fernandes Bomfim  
OAB MG 40.397